

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E IRREGULARES NO ÂMBITO DA EMPRESA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS), ENTRE OS ANOS DE 2005 E 2015, RELACIONADOS A SUPERFATURAMENTO E GESTÃO TEMERÁRIA NA CONSTRUÇÃO DE REFINARIAS NO BRASIL; À CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS E SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PELA PETROBRAS COM O FIM DE PRATICAR ATOS ILÍCITOS; AO SUPERFATURAMENTO E GESTÃO TEMERÁRIA NA CONSTRUÇÃO E AFRETAMENTO DE NAVIOS DE TRANSPORTE, NAVIOS-PLATAFORMA E NAVIOS-SONDA; A IRREGULARIDADES NA OPERAÇÃO DA COMPANHIA SETE BRASIL E NA VENDA DE ATIVOS DA PETROBRAS NA ÁFRICA

REQUERIMENTO Nº de 2015
(do Sr. Celso Pansera)

Requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, sejam solicitadas à Excelentíssima Sra. Juíza Federal Gisele Lemke as INFORMAÇÕES ora descritas.

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições constitucionais (art. 58 da CF/88), legais (art. 2º da Lei 1.579/52) e regimentais, requeiro seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de **SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES** à Excelentíssima Senhora Juíza Federal GISELE LEMKE, Diretora do Foro da Seção Judiciária do Paraná, para que forneça a esta CPI a lista de acusados em processos decorrentes da Operação Lava-Jato, que estejam sob patrocínio da advogada Beatriz Catta Preta.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira tem evoluído ao longo dos últimos anos, com relação aos mecanismos de combate à corrupção, em especial no que tange à prática do crime de “lavagem” de dinheiro.

Um destes aprimoramentos consiste na alteração estabelecida no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683/2012, prevendo a seguinte conduta e a respectiva pena:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa”.

Esta alteração implementou importante avanço no ordenamento jurídico, uma vez que estabeleceu como crime a conduta do indivíduo que dificulta a identificação do caminho percorrido pelo dinheiro obtido de forma ilícita.

Como amplamente divulgado, diversos acusados nos processos instaurados em decorrência da Operação Lava-Jato celebraram acordo de colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, a qual estabelece como um dos requisitos para aplicação da redução de pena a devolução do produto ou do proveito das infrações penais (art. 4º, inciso IV).

Com efeito, muitos destes acusados tiveram seus bens bloqueados ou se disponibilizaram a devolver elevadas quantias em dinheiro, como manda a Lei. Por outro lado, algumas destas pessoas também declararam a esta CPI que estão custeando sua defesa com recursos próprios, o que representa uma incongruência.

Como é de conhecimento público, a advogada ora citada patrocina a grande maioria dos delatores. Para se ter uma ideia, apenas o Sr. Pedro Barusco viabilizou a repatriação de US\$ 97 milhões, lembrando que o Sr. Paulo Roberto Costa, outro grande pilar do esquema de corrupção, também figura como seu cliente.

Neste sentido, a obtenção da lista de acusados patrocinados pela referida advogada é de suma importância para verificar a origem dos recursos com que seus clientes têm custeado os respectivos honorários, à luz dos novos preceitos de combate à lavagem de dinheiro no Brasil.

Sala das Sessões, em de maio de 2015.

Deputado CELSO PANSERA
PMDB-RJ